

(CP-1286)

Proc. 16.074/37

UV/EV

1939

VISTOS E RELATADOS os autos dos embargos opostos por A. Thun & Cia. Ltd. e por Rudolf Von Doehn à decisão da Primeira Câmara deste Conselho que condenou aquela firma a reintegrar o segundo embargante, facultando-lhe a instauração de um inquerito administrativo para provar as faltas graves atribuídas ao referido empregado:

A 21 de dezembro de 1934, a firma A. Thun & Cia. Ltd. despediu seu empregado Rudolf Von Doehn, sob fundamento de justa causa.

Tendo mais de 10 anos de serviço nesta mesma firma, julgou-se o Sr. Rudolf Von Doehn como direito à estabilidade e, por este motivo, reclamou para o Departamento Nacional do Trabalho.

Apreciando a matéria, a 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento resolveu julgar procedente a reclamação e mandar que a firma A. Thun & Cia. Ltd. readmitisse o reclamante no cargo que exercia ao tempo da demissão e com os mesmos salários.

Com esta resolução, porém, não se conformou a firma em apreço e, assim, usando da faculdade legal consubstanciada no § 1º do art. 96 do regulamento anexo ao decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934, recorreu para este Ngrégio Conselho.

Em acórdão de 30 de julho de 1936, este Conselho, em sessão plena, resolveu dar provimento ao recurso,

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

para o efeito de anular todo o processado, em virtude da incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento para conhecer da reclamação, facultando, porém, ao recorrido, o direito de se dirigir a este Conselho, na forma da lei.

O recorrido, Rudolf Von Doehn, não se conformando com essa decisão, dirigiu-se à instância ministerial, invocando o disposto no art. 5º, alínea b) do regulamento aprovado pelo dec. n.º 24.784, de 14 de julho de 1934, segundo o qual pode ser avocado por aquela instância qualquer processo em que haja decisão do Conselho pleno.

Em despacho de 27 de setembro de 1937, resolveu essa autoridade manter o acórdão deste Conselho e, em face desta decisão de última instância, ficou definitivamente anulado o primitivo processo.

O reclamante, então, usando do direito de se dirigir a este Conselho protestando contra a ilegalidade de sua demissão, visto possuir mais de 30 anos de serviço na firma A. Thun & Cia. Ltd. abre uma nova fase da questão.

A Primeira Câmara, apreciando os autos do processo, resolveu dar provimento à reclamação, "afim de condenar a firma A. Thun & Cia. Ltd. a reintegrar o empregado Rudolf Von Doehn, com ressarcimento dos danos causados, facultado à mesma firma o direito de instaurar inquerito administrativo, e apresentá-lo a este Conselho dentro do prazo de 90 dias, para provar as faltas graves atribuídas ao suplicante".

A semelhante resolução a firma A. Thun oferece as presentes razões de embargos, o mesmo fazendo o empregado reintegrado, quanto à parte que autorizou a instauração do inquerito administrativo.

A firma embargante explora serviços de mineração e, conseqüentemente, a espécie deve ser regida, não pelo dec. n.º 20.273, de 1934, e sim por lei especial, o dec. 22.096, de 16 de novembro de

1932, que estendeu aos serviços de mineração explorados por empresas, agrupamentos de empresas ou particulares; as disposições do dec. n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, com as modificações constantes do dec. n.º 21.081, de 24 de fevereiro de 1932.

Ora, nos termos do art. 2 do dec. n.º 22.096, os empregados e operários dos aludidos serviços, que contarem mais de 10 anos de trabalhos na mesma empresa ou firma, não poderão ser dispensados, senão por motivo de falta grave, apurada em inquerito administrativo, feito pela administração da empresa ou firma empregadora, com recurso para este Conselho, na forma prescrita pelo art. 53 e seus §§ dos decretos ns. 20.465 e 21.081.

Diz o art. 53 do dec. n.º 21.081:

"Após 10 anos de serviços prestados á mesma empresa, os empregados a que se refere a presente lei só poderão ser demitidos em caso de falta grave, apurada em inquerito feito pela administração da empresa, ouvido o acusado por si ou com assistência do seu advogado ou do advogado do sindicato da classe ou do representante do mesmo, si houver, cabendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

.....
"§ 42- Não se compreendem neste artigo os cargos de diretoria e gerencia das empresas e os de confiança imediata dos governos e das administrações superiores das empresas.

Ora, o embargado-reclamante exercia, na firma embargante, um cargo de confiança, qual o de procurador. Não apenas duma confiança singela e mais ou menos incôca, mas sim, duma confiança irrestrita, ilimitada, conforme provam varios documentos incluídos no processo, que são instrumentos de mandato em que a firma A.Thun & Cia. Ltd. nomeava e constituia

"sou bastando procurador Rudolf Von Doehn, alemão, casado, do commercio, residente nesta Capital, para representá-lo em todos os atos de gestão e administração de seus bens, particulares e comerciais, perante particulares, Bancos, Companhias ou Empresas de qualquer genero, bem como toda e qualquer Repartição Publica Federal, Estadual ou Municipal, nomeadamente o Tesouro Nacional, Caixa de Amortisação, Alfandegas, e suas dependencias, Recebedorias e Delegacias, Prefeitura deste Distrito, Estrada de Ferro Central do Brasil e Leopoldina, como quaisquer outras Repar-

"funções Públicas não mencionadas, inclusive estabelecimentos de créditos onde tenham ou venham a ter negócios e interesses, dando ao mesmo seu procurador poderes especiais para receber e dar quitação, assinar cheque e documentos, realizar depósitos e levantá-los, retirar a correspondência com ou sem valor das repartições Postais e Aduaneiras, requerendo e praticando para os fins indicados todos os atos de gestão, etc."

Empregado armado com tais poderes, evidentemente não é empregado que exerce um cargo comum no seio de qualquer empresa, mas sim, um empregado merecedor da confiança imediata da administração superior dessa empresa. E ocupando esse empregado cargo de relevo e responsabilidade no estabelecimento daquela firma, não poderia esta tolerar que o mesmo, no exercício de suas funções, faltasse à verdade ou procedesse e agisse em detrimento dos interesses de seus empregadores.

Si o empregado-reclamante era empregado de confiança da empresa A. Thun & Cia. Ltd. e si o § 4º do art. 53 do dec. n.º 20.465 excetua os empregados de confiança quanto a estabilidade após 10 anos de serviço, conclue-se, dentro da mais rigorosa lógica formal, que o empregado Rudolf Von Boehn não tem direito aquela garantia de estabilidade. Poderia ser demitido, como o foi, em qualquer época.

O assunto relativo à dispensa dos empregados com mais de 10 anos de serviço é regulado pelo decreto n.º 21.081 e pela lei n.º 62, de 5 de junho de 1935.

A lei n.º 62, por ser posterior, tem prevalência sobre o decreto n.º 21.081.

A dispensa poderá ser por motivo justo ou por causa injusta.

Para apurar a justiça ou injustiça da despedida, torna-se mister a abertura de um inquérito.

Si ficar apurado que o motivo é justo, a demissão é concedida, sem que o empregador fique obrigado a qualquer indenização. Si ficar constatado que a demissão se deu sem justa causa, o empregador fica obrigado : ou a readmitir o empregado, com ressarcimento dos danos causados, ou a pagar-lhe uma indenização correspondente

a tantas vezes os vencimentos mensais quantos forem os anos de serviço.

Isto é o que diz a lei n. 62, nos seus artigos 1 e 2. Nela, ou em qualquer outra lei ou decreto, não ha dispositivo algum capaz de obrigar o empregador a readmitir o empregado ou garantir-lhe, pelo resto da existencia, os vencimentos até então percebidos.

É oportuna a transcrição dos seguintes trechos do parecer emitido no processo n. 5.766/1936, vistos, relatados e julgados por este Conselho (Diário Oficial de 29 de setembro de 1937), concluindo que si a demissão foi sem justa causa, a lei n. 62 força o empregador a pagar uma indenização:

"Quando muito, poder-se-ia admitir que o empregador assim condenado pudesse preferir a readmissão, para fugir ao pagamento."

A esse proposito convem invocar uma opinião valiosa. Trata-se do voto do Ministro Laudo de Camargo, em questão que envolvia essa tese:

"Já se chegou a avançar que o empregado mal despedido, terá forçosamente de voltar a desempenhar as mesmas funções no mesmo lugar e às mesmas horas, queira-o ou não o patrão. Tal, porém, não acontece, pois a legislação não compeliu em absoluto ao empregador a ter como empregado aquele a quem recusa essa qualidade. Daí esse parecer: "Não ha legislação no mundo que obrigue um patrão a ter contra sua vontade e a seu serviço um empregado. (D.O. de 27-12-1934).

Por isso, tudo se resolverá no terreno puramente economico, com a indenização devida.

Importa dizer que, indenizando, a dispensa não está sujeita a restrição alguma. E esta indenização está prevista em lei.

Não indenizando essa dispensa só poderá ser concedida si houver justa causa, ou a pratica de falta grave, relacionada no art. 44 do dec. n. 20.265 ou no art. 5 da lei n. 62.

No caso em especie, porém, nem sequer a indenização aproveita o empregado, porque, a propria lei, art. 53, § 4, do dec. n. 21.021, exceptua da estabilidade os empregados que exercem cargos de confiança nas empresas, como comprovadamente o era aquele exercido pelo empregado. Isto posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, receber os embargos opostos por A. Thun & Cia. Ltd. e

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

rejeitar os de Rudolf Von Doehn para reformar a decisão recorrida e autorizar a demissão desse empregado, julgando improcedente sua reclamação, por não lhe assistir o direito de estabilidade.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1939

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Lima Ferreira Relator

Fui presente: a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial em: 1 22 / 39